



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.722431/2011-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-013.983 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2024  
**Recorrente** MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 16/03/2010, 21/03/2010, 22/04/2010, 07/05/2010

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E CONTROLE ADUANEIRO  
APLICÁVEIS À OPERAÇÃO DE NAVIO ESTRANGEIRO EM VIAGEM  
DE CRUZEIRO PELA COSTA BRASILEIRA.

Ao navio em viagem de cruzeiro será aplicado o regime de admissão temporária, mediante procedimento simplificado, que consistirá no despacho concessório da autoridade aduaneira, exarado no termo de entrada da embarcação, por ocasião do encerramento da visita aduaneira.

A autorização de saída do veículo do País fica condicionada à apresentação, pelo mandatário, na unidade aduaneira que jurisdicione o porto onde ocorrer a última escala do navio com destino ao exterior, dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a movimentação de mercadorias estrangeiras durante o período, identificando a posição de seu estoque final e relacionando as mercadorias vendidas, com indicação da quantidade, discriminação do produto e valores, unitários e totais, em moeda nacional, determinados pela taxa cambial vigente na data de registro da DSI;

II - DARF, referentes ao recolhimento dos impostos e contribuições devidos no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.983 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10480.722431/2011-90

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, **alínea "d"**, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), juntado às fls. 2-11.

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 3-4):

O transportador estrangeiro MSC CROCIERE S/A, CNPJ no 09.345.631/0001-17, de nacionalidade suíça, permitiu a saída das embarcações MSC LIRICA, MSC MUSICA, MSC ORCHESTRA MSC OPERA do porto alfandegado do Recife, em 16/03/2010, 21/03/2010, 24/04/2010 e 07/05/2010, respectivamente, sem que houvesse autorização da autoridade aduaneira para tanto.

A ação do transportador representa descumprimento de normas legais e regulamentares e configura infração sujeita à penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por navio, com base no art. 107, inciso IV, alínea "d", do Decreto-Lei no 37/66, com redação dada pela Lei no 10.833/03.

(...)

O tratamento tributário e o controle aduaneiro aplicáveis à operação de navio estrangeiro em viagem de cruzeiro pela costa brasileira devem obedecer ao disposto na IN SRF nº 137/98.

(...)

A autorização de saída (do país) da embarcação em viagem de cruzeiro, nos termos do art. 90, da IN SRF nº 137/98, fica condicionada à apresentação, pelo mandatário, na unidade que jurisdicione o porto onde ocorrer a última escala do navio com destino ao exterior, de relatório sobre a movimentação de mercadorias estrangeiras durante o período, identificando a posição de seu estoque final e relacionando as mercadorias vendidas, com indicação da quantidade, discriminação do produto e valores, unitários e totais, em moeda nacional, determinados pela taxa cambial vigente na data de registro da DSI; e de DARF referente ao recolhimento dos impostos e contribuições devidos no período.

(...)

Em ação de controle às embarcações estrangeiras em operação no porto do Recife, a fiscalização observou a atracação dos navios MSC LIRICA, MSC MUSICA, MSC ORCHESTRA e MSC OPERA em 16/03/2010, 21/03/2010, 24/04/2010 e 07/05/2010, sob as escalas nº 10000031566, 10000034093, 10000110407 e 10000088827, respectivamente.

Por se tratar o porto de Recife o último no país, e estarem as referidas embarcações em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, e não haver sido entregue, até então, documentação exigida no art. 90 da IN SRF nº 137/98, a fiscalização lançou registro de bloqueio das escalas nos 10000031566 e 10000088827, impedindo a saída dos navios MSC LIRICA e MSC OPERA, conforme se verifica no extrato das escalas.

O fato é que, naqueles mesmos dias em que chegaram, as quatro embarcações desatracaram do porto do Recife com destino ao exterior, apesar do bloqueio de saída informado no SISCOMEX CARGA para duas delas, em descumprimento às normas que regem o controle de embarcações estrangeiras no país.

(...)

Assim, lavramos o presente auto de infração para aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei no 10.833/03, pela saída de embarcações estrangeiras de porto alfandegado, sem que houvesse prévia autorização da fiscalização aduaneira, apontando como responsável o agente consignatário da embarcação, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO

BRASIL LTDA, CNPJ n.º 02.378.779/0015-04, com base nos dispositivos legais e regulamentares mencionados.

Foram juntados aos autos documentos concernentes à infração (fls. 12-54).

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 58-70.

Mediante o acórdão juntado às fls. 123-132, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2010

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E CONTROLE ADUANEIRO APLICÁVEIS À OPERAÇÃO DE NAVIO ESTRANGEIRO EM VIAGEM DE CRUZEIRO PELA COSTA BRASILEIRA.

Ao navio em viagem de cruzeiro será aplicado o regime de admissão temporária, mediante procedimento simplificado, que consistirá no despacho concessório da autoridade aduaneira, exarado no termo de entrada da embarcação, por ocasião do encerramento da visita aduaneira.

A autorização de saída do veículo do País fica condicionada à apresentação, pelo mandatário, na unidade aduaneira que jurisdicione o porto onde ocorrer a última escala do navio com destino ao exterior, dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a movimentação de mercadorias estrangeiras durante o período, identificando a posição de seu estoque final e relacionando as mercadorias vendidas, com indicação da quantidade, discriminação do produto e valores, unitários e totais, em moeda nacional, determinados pela taxa cambial vigente na data de registro da DSI;

II - DARF, referentes ao recolhimento dos impostos e contribuições devidos no período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA 8, DE 30/05/2016.

Conforme dispõe a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 8, de 30/05/2016, somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, conseqüentemente, se for possível a reparação.

Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 142-160, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a incompetência da autoridade lançadora, pois, segundo a recorrente, embora os navios tenham saído definitivamente pelo porto de Recife, não era de competência pernambucana fiscalizar trechos de cabotagem anteriores, motivo pelo qual a exigência de apresentação de documentos que estavam relacionados a outros períodos viola o estipulado na legislação aduaneira; e **(ii)** aduz que houve a efetiva autorização pelo porto de Recife para a saída das mercadorias, conforme os termos de responsabilidade emitidos pela Alfândega de Recife, os quais comprovam que todos os navios objeto de autuação saíram com a referida autorização, inclusive emitidos nos dias que os navios saíram do período de cabotagem.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-013.983 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10480.722431/2011-90

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A controvérsia gira em torno da saída de navio estrangeiro em viagem de cruzeiro pela costa brasileira sem autorização da autoridade aduaneira, disposta no art. 9º da Instrução Normativa (IN) SRF 137, de 23 de novembro de 1998.

A supracitada Instrução Normativa, disciplina o tratamento tributário e o controle aduaneiro aplicados aos navios estrangeiros que estiverem em viagem de cruzeiro no Brasil com escalas nos portos nacionais, bem como às atividades de prestação de serviços ou comerciais, inclusive relativos a mercadorias de origem estrangeira, destinadas ao abastecimento da embarcação e à venda a passageiros.

No caso de navio estrangeiro em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, o controle aduaneiro é exercido desde o seu ingresso no território nacional até a sua efetiva saída, durante todo o tempo que permanecer em águas brasileiras, incluindo o controle de mercadorias e outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes.

Os controles da entrada e da saída de navio em viagem de cruzeiro pela costa brasileira estão dispostos na aludida IN SRF 137/1998, conforme os artigos a seguir reproduzidos:

**Art. 1º A entrada de navio estrangeiro no território nacional e a sua movimentação pela costa brasileira, em viagem de cruzeiro que incluir escala em portos nacionais, bem assim as atividades de prestação de serviços e comerciais, inclusive relativas a mercadorias de origem estrangeira, destinadas ao abastecimento da embarcação e à venda a passageiros, serão submetidos ao tratamento tributário e ao controle aduaneiro estabelecidos nesta Instrução Normativa.**

(...)

**Art. 3º A chegada do navio em viagem de cruzeiro deverá ser informada à autoridade aduaneira que jurisdicione o porto de entrada no País, com antecedência mínima de seis horas, para fins de visita aduaneira.**

**Art. 4º Ao navio em viagem de cruzeiro será aplicado o regime de admissão temporária, mediante procedimento simplificado, que consistirá no despacho concessório da autoridade aduaneira, exarado no termo de entrada da embarcação, por ocasião do encerramento da visita aduaneira.**

(...)

**Art. 9º A autorização de saída do veículo do País fica condicionada à apresentação, pelo mandatário, na unidade aduaneira que jurisdicione o porto onde ocorrer a última escala do navio com destino ao exterior, dos seguintes documentos:**

**I - relatório sobre a movimentação de mercadorias estrangeiras durante o período, identificando a posição de seu estoque final e relacionando as mercadorias vendidas, com indicação da quantidade, discriminação do produto e valores, unitários e totais, em moeda nacional, determinados pela taxa cambial vigente na data de registro da DSI;**

**II - DARF, referentes ao recolhimento dos impostos e contribuições devidos no período. (destaques nosso)**

A recorrente suscita a incompetência da autoridade lançadora, pois, segundo ela, embora os navios tenham saído definitivamente pelo porto de Recife, não era de competência pernambucana fiscalizar trechos de cabotagem anteriores, motivo pelo qual a exigência de

apresentação de documentos que estavam relacionados a outros períodos viola o estipulado na legislação aduaneira.

Sem razão a recorrente.

Das análises dos documentos juntados pela autoridade aduaneira às fls. 12-54, notadamente os denominados *Extrato da Escala*, se infere que está correta a autoridade aduaneira, vale dizer, de fato a última escala de cada uma das viagens em questão ocorrera no porto de Recife-PE, bem como que os navios em tela saíram do País sem a autorização de saída, uma vez que não houve a apresentação, antes da saída, dos documentos listados nos incisos I e II do art. 9º da IN SRF 137/1998.

A própria recorrente reconhece que a última escala de cada uma das viagens em questão ocorrera no porto de Recife-PE ao afirmar, na peça recursal, que “embora os navios tenham saído definitivamente pelo Porto de Recife”.

Portanto, correta a lavratura do auto de infração em apreço, com vistas a aplicar a multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “d”, do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

**d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;** (destaque nosso)

A recorrente aduz que houve a efetiva autorização pelo porto de Recife para a saída das mercadorias, conforme os termos de responsabilidade emitidos pela Alfândega de Recife, os quais comprovam que todos os navios objeto de autuação saíram com a referida autorização, inclusive emitidos nos dias que os navios saíram do período de cabotagem.

Tal alegação não merece acolhida, uma vez que esses termos de responsabilidade não consistem em autorização de saída de navio do País, previsto no aludido art. 9º da IN SRF 137/1998, são tão somente termos de responsabilidade por infrações tributárias em que incorrer a embarcação.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira